

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 04.636

PROCESSO N.: 01685.1996.002.23.00-0

RECLAMANTE

ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA *

RECLAMADO

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **JOSÉ PEDRO DIAS**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Diligencie à avenida Gonçalo Antunes de Barros n.º 2.970, bairro Planalto, CEP78050-300, Cuiabá/MT e proceda à INTIMAÇÃO da EXECUTADA, na pessoa do advogado Dr. Agrícola Paes de Barros (OAB-MT n.º 6.700) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do valor do crédito em execução, sob pena de prosseguimento da ação de execução de créditos exequêndos.

1) Execução: a) Custas processuais - R\$ 657,34; b) INSS Exeqüente - R\$ 1.247,46; c) Honorários Periciais - R\$ 881,67 (-04) e; d) Crédito do exeqüente - R\$ 32.313,84.

2) Uma custa(s) de diligência(s) (R\$ 11,06) incluída(s) nas custas processuais (art. 789-A da CLT).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 3 de novembro de 2004.

ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria

Anésio Ysido Yamamura
Analista Judiciário

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

JA' FET ACORDO
FATER PETIÇÃO
QUE ESTE JA' FOI PAGOS
PL ANEXAR

03/11/04
Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700
Assessor Técnico Jurídico

ANEXAR

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 04.636

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01685.1996.002.23.00-0

RECLAMANTE

ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA

RECLAMADO

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **JOSÉ PEDRO DIAS**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Diligencie à avenida Gonçalo Antunes de Barros n.º 2.970, bairro Planalto, CEP78050-300, Cuiabá/MT e proceda à **INTIMAÇÃO** da **EXECUTADA**, na pessoa do advogado Dr. Agrícola Paes de Barros (OAB-MT n.º 6.700) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do valor do crédito em execução, sob pena de prosseguimento da ação de execução de créditos exequêndos.

1) Execução: a) Custas processuais - R\$ 657,34; b) INSS Exeqüente - R\$ 1.247,46; c) Honorários Periciais - R\$ 881,67 (-04) e; d) Crédito do exeqüente - R\$ 32.313,84.

2) Uma custa(s) de diligência(s) (R\$ 11,06) incluída(s) nas custas processuais (art. 789-A da CLT).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**.

CUIABÁ, 3 de novembro de 2004.

ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria

Anésio Yssao Yamamura
Analista Judiciário

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700
Assessor Técnico Jurídico

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, N.º 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.º:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.º:

ASSINATURA:

OBS:

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 128824

DJMT: 7.085

CIRC.: 03/03/05

www.facilitmt.com.br**2ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 01685.1996.002.23.00-0

RECLAMANTE Anildo Jose Miranda e Silva

RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração Metamar

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita

Diante do requerimento de fl. 429 e tendo em vista que o patrono que a subscrive não figura no rol de advogados que assinam o termo de transação de fls.430/432, intime-se o executado para que se manifeste acerca da proposta do exequente de aderir à referida transação, em 05 dias, sob pena de concordância.

**Disk-Protocolo
623-3779**

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023E-mail: facilit_mt@terra.com.br

PRATO
08/03/05

vai fazer acordo
m. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO
TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA
DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Cópia

Proc. Nº: 01685.1996.002.23.00-0

Reclamante: ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA

**Reclamada: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
DE MATO GROSSO.**

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO DE MATO GROSSO – MATAMAT, já devidamente
qualificada nos autos em epígrafe, via de seu advogado e procurador
infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., manifestar
do despacho de fls. 433.

A RECLAMADA não se opõe a adesão do
RECLAMANTE no Termo de Transação, pelo contrario é de
conhecimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - TRT, os
esforços realizados pela RECLAMADA no sentido de saldar os seus
débitos trabalhistas.

Sendo assim requer o devido encaminhamento dos
autos para o TRT, para a atualização do débito e a sua inclusão na
lista de pagamento.

**Nestes termos,
pede deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 08 de março de 2005.

**Agricola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 261728

DJMT: **7.059**

CIRC.: **24/01/05**

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01685.1996.002.23.00-0

RECLAMANTE: Anildo Jose Miranda e Silva

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

ADVOGADO: Jose Moreno Sanches Junior

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 30 dias, viabilizando-se o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta na forma do artigo 40 e seus parágrafos da Lei 6830/80, implicando na remessa dos autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada, o que fica desde já autorizado.

Arquivado?



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 5800/97

Exequente: Anildo José de Miranda e Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

EXERCÍCIO JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



CONTRATO ECT/DR/MT
X
RT 23ª R. - Nº 1023/96

NOT.Nº: 01.569-I

(RECLAMADO)

30/09/96

PROCESSO Nº: 1.685/96.
AUDIÊNCIA : 30 de outubro de 1996, quarta-feira, às 13:45 horas
RECLAMANTE ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/09/96.

Rony
Diretor de Secretaria

Luis Claudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

RECEBI

02.10.96

Marcos

Responsável - Protocolo CODEMAT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27 SET 13 00 S 045427

DISTRIBUIÇÃO

ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA, brasileiro, casado, RG nº 057.940 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua E, Casa 08, Setor Norte, Morada do Ouro, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 09.10.80, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.707,89

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de Setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983


JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

07
840

1685/96-2ª
5800/97-SICX

PROCURAÇÃO

NOME ANILIS José Miranda e Ailton
NACIONALIDADE brasileira ESTADO CIVIL CASADO
ENDEREÇO Rua F. Casa 08. Setor NORTE
BAIRRO MONANA DO LUSO CIDADE Cuiabá - MT
CPF 161.409.821-20 RG 057.940 SSP-MT

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, e **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 3976, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edif. Palácio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT,

10 de Setembro

de 1996.

[Assinatura]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.685/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “*datas*” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “*estimativas*” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas,

dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT

94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mes de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só

vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 8.643,93, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos

direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 2ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 736,63.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 3.560,62, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1685/96 entre as partes: Anildo José Miranda e Silva e CODEMAT reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14h09 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Marilza Serra de Oliveira acompanhada pelo Dr. Othon Jair de Barros, OAB/MT 4.328, que apresenta carta de preposição, instrumento de mandato e o estatuto social, cuja a juntada aos autos é determinada pela presidência.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 11.11.96.

Para instrução designa-se o dia 22.11.96, às 14h25, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente, pena de dispensa.

Suspendeu-se às 14h09.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Antonio Siqueira

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Recebido Hote.

Junta - ss.

Cbá. 14

11/96

Bruno Luis Weller Sigwalt
Juiz Presidente 2ª JCA

Proc. 1685/96

ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 54/200, fazendo-o na forma seguinte:

1. Os documentos de fls. 54/89 e 183/200 ficam **IMPUGNADOS** neste ato, uma vez que os mesmos não contemplam o pagamento dos pedidos formulados na presente ação.
2. Impugna os documentos de fls. 90/169 vez que não comprovam o pagamento da totalidade do FGTS do reclamante.
3. Impugna os documentos de fls. 170/182, vez que o objeto das ações ali mencionadas são diferentes do presente pedido.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



905
f

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1685/96 entre as partes: Anildo José Miranda e Silva e CODEMAT Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT., reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15:01h aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT.

Ausente a reclamada.

Sem outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 04.12.96, às 16:16h.

As partes serão intimadas da decisão.

Suspendeu-se às 15:04h.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira
Juiz do Trabalho Substituto

Antonio Carlos de Almeida
Juiz - Classista

Antonio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1685/96

Aos 04 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1685/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:16 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

D
A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; férias dos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, acrescidas do terço constitucional; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

A

A

100
207
13

[Handwritten signature]

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem* ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.



D
A

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%..."(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.184/200) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.” (fl.62)

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.182) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Do percentual apontado deverão ser deduzidas as antecipações espontâneas ou legais pagas , no período , pela reclamada.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há

fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.



II.d - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

A reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996 , tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.57, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.e - FÉRIAS DOS PERÍODOS DE 1993/1994 E 1994/1995.

O reclamante afirmou não ter gozado as férias relativas aos períodos aquisitivos declinados acima.

A reclamada sobre esse fato não se manifestou em sua defesa , mesmo indiretamente através da juntada de comprovantes de concessão das férias e do recebimento da respectiva remuneração.

Diante dessa circunstância , presume-se verdadeiro o fato afirmado pelo reclamante , e , em consequência , a este se deferem as férias dos referidos períodos , acrescidas do terço constitucional.

II.f - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

O TRCT (fl.57) revela o pagamento ao reclamante de importância a título de "juros", não tendo a reclamada esclarecido a que atrasos se referia nem se abrangeria , também, a atualização monetária devida .

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

2
A



II.g - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada juntou documentação comprobatória do recolhimento dos depósitos do FGTS relativamente ao reclamante e a todos os seus empregados.

A assertiva do reclamante de que "a reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante" não há que ser aceita, dado que desprovida da demonstração da alegada diferença nos depósitos fundiários.

Indeferem-se.

II.h - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%; férias dos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, acrescidas do terço

9

constitucional ; e juros e correção monetária por atraso no pagamento de salários , nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 16:18 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Benedito Soares Cêneas
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria
de JCM

Antonio Gabriel dos Santos Mülle
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores



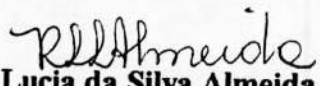
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. nº 1685/96

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 12. 12. 96 (5ª fª), decorreu o prazo de 08 (oito) para a interposição de Recurso Ordinário pelas partes, pelo que faço conclusos a V.Exa.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997 (6ª f)

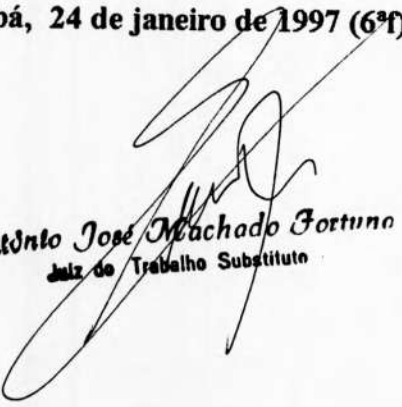

Regina Lucia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

J. Determino a realização de cálculos, nomeando
LUIZ CARLOS TEIXEIRA, que deverá
apresentar laudo em 30 dias.

Intime-se.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997 (6ª f)


Antônio José Machado Fortuna
Juiz de Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000568

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

25/02/97

PROCESSO Nº: **1.685/96.**

RECLAMANTE ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"...Intime-se o reclamado para que apresente em 10 dias os documentos solicitados pelo perito, sob pena de busca e apreensão..."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/02/97 (4-5 f)


Diretor de Secretaria

 Luis Claudio de Campos Borges

Auxiliar Judiciária

RECEBI
03/03/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 FEV 1997 007090

CUIABÁ-MT

Processo No. **1.685/96** - 2ª. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: **ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**

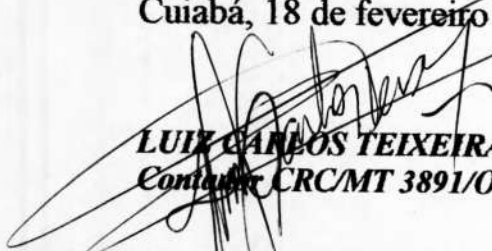
Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento de MT**

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 213, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., expor que faz-se necessário para elaboração do laudo pericial, os seguintes documentos:

1 - Cópia das fichas financeiras e/ou recibos de pagamentos do reclamante de janeiro de 1.991 a julho de 1.996.

Diante do exposto, requer a V. Exa. que se digne determinar aos reclamados, que juntem aos autos os documentos acima citados e posteriormente a devolução do prazo determinado para realização do laudo pericial, via notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 18 de fevereiro de 1.997


LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Contador CRC/MT 3891/O-5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.685/96

Cópia

JUIZADO DE TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

13 MAR 1996 0111466

CUIABÁ-MT

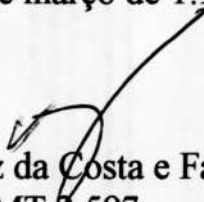
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**, processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados Senhor Perito nomeado pelo Juízo.

Por obediência à ordem dessa provecta Junta, traz-se à colação os documentos em tela, nos moldes indicados pelo digno *expert*. No entanto, MM. Juiz, se afigura necessário fazer lembrar àquele profissional, que a respeitável sentença liquidanda apenas deferiu ao Reclamante juros moratórios estritamente no período compreendido entre o mês de **abril** de 1.991 a **maio** de 1.996, como não poderia ser diferente por ter-se constituído essa data o *dies ad quem* do contrato laboral originador da perlenga, não fazendo jus, portanto, à projeção dos respectivos cálculos para além dela.

É também oportuno lembrar que o reajuste concedido pela Reclamada no período a partir de novembro/91, e que deverá ser compensado, conforme determinado na r. sentença liquidanda, constitui-se, por sua vez, na concessão do índice de 15% citado na contestação, concedido através da Resolução 14/94, reajuste este que se comprova também através das Fichas Financeiras que se enviam à colação, tendo integralizado a remuneração do autor a partir de 01.11.94.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 11 de março de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.685/96

cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUIZADO DE CUIABÁ-MT

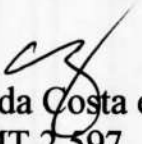
21 MAR 1997 013592

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA, vem à presença de Vossa
Excelência, trazer à colação os extratos analíticos referentes à Conta Vinculada
do Reclamante ao FGTS, documentos esses que fazem comprovação do cabal
adimplemento realizado pela requerente dessa obrigação contratual, em
corroboração à arguição posta na peça de resistência ofertada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de março de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

ESP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.800/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

2940 1/5356 043779

J.C. J. DE OLIVEIRA

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

**1 - DA INOBSERVÂNCIA COM RELAÇÃO AO
ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA
RECLAMADA.**

A respeitável sentença determinou expressamente às fls. 210 fossem deduzidos os “rejustes concedidos no mesmo período” pela Reclamada, no que aliás recepcionou integralmente o que fora determinado na sentença normativa, a qual determinou em sua cláusula primeira a reposição de perdas salariais condicionados ao abatimento dos “percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

A Reclamada fez juntada das fichas financeiras de fls. 226/230, que comprovam, a partir de 01.1.94, a integralização aos salários da Reclamante do índice de 15%. Todavia, tal concessão, determinada pela Resolução 14/94, cópia em anexo (fls. 220/224) havia sido integralizada aos salários da Reclamante desde 01.11.94.

Dessa forma, curial que sejam abatidos esses percentuais efetivamente repassados pela Reclamada aos salários da Reclamante.

2 - DO ÍNDICE REFERENTE A MAIO/95

O laudo objurgado indica, relativamente ao mês de maio/95, o coeficiente de atualização de 5,30325605, equívoco flagrante, uma vez que, para aquele mês, as tabelas do E. TRT utilizadas pelo Sr. Perito nomeado, demonstram o índice de 1,30325605.

Não é por outro motivo que a diferença equivocadamente apurada para tal mês tenha equivalido a R\$ 1.954,42, enquanto que para os demais meses a maior diferença encontrada equivaleu tão-somente a R\$ 465,32.

Requer--se a devida retificação da atualização pelo índice correto, supra apontado.

3 - DO ÍNDICE DO ATS

Muito embora os demonstrativos contábeis hajam indicado o ATS correspondente a 36% para o ano de 1.995, nesse exercício o ATS correspondeu apenas a 34%, o que impõe a devida retificação.

4 - DA MORA SALARIAL

a - BASE DE CÁLCULO

Outro aspecto do laudo invecivado que merece reparos diz respeito ao fato de haver o Sr. Perito se utilizado para proceder à correção monetária dos salários pagos em atraso, da **remuneração** atribuída ao Reclamante, quando deveria ter como informativo dessa operação simplesmente o salário líquido daquele. Essa alteração também é medida que se impõe.

b - DA AUSÊNCIA DA COMPENSAÇÃO DEFERIDA

Em sede de contestação, exatamente às fls. 27, a Reclamada arguiu o pagamento a título de correção monetária por mora salarial, da quantia de R\$ 3.560,62. Tal pagamento constou do TRCT, fls. 54, não tendo sido impugnado pelo Reclamante, e por via de consequência, constou dos termos da

respeitável sentença liquidanda, a compensação desse valor efetivamente pago a tal título (fls. 211 - último parágrafo).

Em que pesasse essa expressa determinação da realização de compensação, não a observou o ilustre perito, fazendo resultar ao Reclamante crédito maior do que aquele a que faz jus, devendo também nesse particular ser retificado o referido Laudo Pericial.

Por essas razões, de evidente procedência face as claras transgressões ao claríssimo comando sentencial que restritivamente acolheu os pedidos elencados pelos Autores, requer-se a essa provecta Junta, que acolhendo-as se digne determinar sejam os presentes autos volvidos ao Sr. Perito para que proceda às retificações necessárias ao estabelecimento dos legítimos créditos àqueles atribuíveis pela liquidação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de agosto de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

29/08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT

NOT. Nº: 515/97

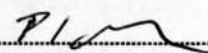
RECLAMADO

AUTOS Nº : 5800/97
RECLAMANTE: ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADO : CODEMAT S/A

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

Desp. de fls. 245. Digam as partes, em 10 dias. Dr. Bruno L. W. Siqueira - Juiz do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/08/97- 2ª feira

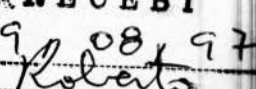

LUIZ CARLOS SANTOS
FERREIRA
ASSISTENTE

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº 1828

A/C DR. OTHON JAIR DE BARROS
PALÁCIO PAIGUÁS BLOCO SEPLAN CPA

RECEBI
19/08/97

CUIABÁ - MT - Protocolo CODEMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

13 JUN 14 04 56 030126

J.C.J. DE CUIABÁ

CÓPIA

Processo No. 1.685/96 - 2ª. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA

Reclamado: CODEMAT S/A

Luiz Carlos Teixeira, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de onze quadros, que demonstram o total da ação em 01/06/97, no importe de R\$ 21.378,48 (vinte e um mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido ao reclamante em 01/06/97	R\$ 21.378,48
(-) INSS a descontar	R\$ 105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 2.428,98
(=) Total do Reclamante	R\$ 18.844,17

Original Assinado

Processo No. **1.685/96 - 2ª. JCJ de Cuiabá/MT.**
Reclamante: **ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA**
Reclamado: **CODEMAT S/A**

Estimando os honorários periciais em R\$ 1.755,00 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), coloca-se a disposição de V. Ex^a. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 11 de junho de 1.997

Original Assinado

Processo No. **1.685/96 - 2ª. JCJ de Cuiabá/MT.**
Reclamante: **ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA**
Reclamado: **CODEMAT S/A**

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 205 a 212 e evolução de fls. 225 a 230 dos autos.

O quadro 01 apresenta os cálculos das Diferenças Salariais, deferidas ao reclamante no percentual de 29,55% (vinte e nove e cinquenta e cinco por cento), em r sentença.

O quadro 02 demonstramos os cálculos dos Reflexos das Diferenças Salariais nas Férias, conforme r. sentença.

Os Quadros 03, 04, 05, 06, 07 e 08 apresentamos os valores das Moras Salariais deferidas em r sentença ao reclamante.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 09 e 10, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais, estes cálculos foram demonstrados, face ao que determina os Provimentos 01 e 02 da CGJT.

Original Assinado

Processo No. 1.685/96 - 2ª. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA
Reclamado: CODEMAT S/A

....

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01/06/97 está demonstrado no quadro 11.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um pôr cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 11 de junho de 1.997.

Original Assinado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.



JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

02/09/97 (3º J)

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

IN PROCESSO Nº 5.800/97

DEVOLU
CARGA

29/09/97 043779

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JOSÉ ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - DA INOBSERVÂNCIA COM RELAÇÃO AO
ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA
RECLAMADA.

A respeitável sentença determinou expressamente às fls. 210 fossem deduzidos os "rejustes concedidos no mesmo período" pela Reclamada, no que aliás recepcionou integralmente o que fora determinado na sentença normativa, a qual determinou em sua cláusula primeira a reposição de perdas salariais condicionados ao abatimento dos "percentuais comprovadamente

A Reclamada fez juntada das fichas financeiras de fls. 226/230, que comprovam, a partir de 01.1.94, a integralização aos salários da Reclamante do índice de 15%. Todavia, tal concessão, determinada pela Resolução 14/94, cópia em anexo (fls. 220/224) havia sido integralizada aos salários da Reclamante desde 01.11.94.

Dessa forma, curial que sejam abatidos esses percentuais efetivamente repassados pela Reclamada aos salários da Reclamante.

2 - DO ÍNDICE REFERENTE A MAIO/95

O laudo objurgado indica, relativamente ao mês de maio/95, o coeficiente de atualização de 5,30325605, equívoco flagrante, uma vez que, para aquele mês, as tabelas do E. TRT utilizadas pelo Sr. Perito nomeado, demonstram o índice de 1,30325605.

Não é por outro motivo que a diferença equivocadamente apurada para tal mês tenha equivalido a R\$ 1.954,42, enquanto que para os demais meses a maior diferença encontrada equivaleu tão-somente a R\$ 465,32.

Requer--se a devida retificação da atualização pelo índice correto, supra apontado.

3 - DO ÍNDICE DO ATS

Muito embora os demonstrativos contábeis hajam indicado o ATS correspondente a 36% para o ano de 1.995, nesse exercício o ATS correspondeu apenas a 34%, o que impõe a devida retificação.

4 - DA MORA SALARIAL

a - BASE DE CÁLCULO

Outro aspecto do laudo invectivado que merece reparos diz respeito ao fato de haver o Sr. Perito se utilizado para proceder à correção monetária dos salários pagos em atraso, da **remuneração** atribuída ao Reclamante, quando deveria ter como informativo dessa operação simplesmente o salário líquido daquele. Essa alteração também é medida que se impõe.

b - DA AUSÊNCIA DA COMPENSAÇÃO DEFERIDA

Em sede de contestação, exatamente às fls. 27, a Reclamada arguiu o pagamento a título de correção monetária por mora salarial, da quantia de R\$ 3.560,62. Tal pagamento constou do TRCT, fls. 54, não tendo sido impugnado pelo Reclamante, e por via de consequência constou dos termos da

Luiz Carlos Teixeira

Contador CRC/MT 3891/O-5

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(lei 8.952 / 94)

15.01.98 (526)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Processo No.: **SIEX 5.800/97 SLEM**

Reclamante: **ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**

Reclamado : **CEPROMAT**

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 214, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo os novos cálculos, em conformidade com a sentença de embargos à execução de fls. 268 a 271, que compõe-se de onze quadros, que demonstra o total devido em 01/01/98, no importe de R\$ 16.528,72 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01/01/98	R\$	16.528,72
(-) INSS a descontar	R\$	279,38
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	776,16
(=) Total do reclamante	R\$	15.473,20

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 06 de janeiro de 1.998

Luiz Carlos Teixeira

Contador CRCMT 3891/O-5

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5



PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Mês Ano	Remuneração	Reajuste (29,55-15,00=14,55%)	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INSS a descontar
05/95	1.247,15	181,46	1,37537260	249,58	19,52
06/95	1.243,15	180,88	1,33678886	241,80	18,91
07/95	1.243,15	180,88	1,29797298	234,78	18,36
08/95	1.243,15	180,88	1,26502539	228,82	17,89
09/95	1.243,15	180,88	1,24095946	224,46	17,55
10/95	1.255,80	182,72	1,22076796	223,06	17,44
11/95	1.255,80	182,72	1,20345387	219,89	17,20
12/95	1.255,80	182,72	1,18754082	216,99	16,97
13º Sal.	1.255,80	182,72	1,18754082	216,99	16,97
01/96	1.255,80	182,72	1,17284970	214,30	16,76
02/96	1.255,80	182,72	1,16166864	212,26	16,60
03/96	1.255,80	182,72	1,15229015	210,55	16,46
04/96	1.255,80	182,72	1,14473831	209,17	16,36
05/96	1.255,80	182,72	1,13803754	207,94	16,26
(=) Sub Total				3.110,56	243,25
(+) Adicional por Tempo de Serviço (34%)				1.057,59	
(=) Sub Total				4.168,15	243,25
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)				54,54	3,18
(=) Sub Total				4.222,69	246,43
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/12/97 (15,13%)				638,89	
(=) Sub Total				4.861,58	
(+) FGTS a ser depositado (8%)				388,93	
(+) Multa (40% do FGTS)				155,57	
(=) Total em 01/01/98				5.406,08	

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5



PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 02 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS FÉRIAS

INSS a descontar

(+) Férias Vencidas (93/94)	91,36	7,14
(+) Férias Vencidas (94/95)	182,72	14,29
(+) 1/3 de Férias	91,36	7,14
(=) Sub Total	365,44	28,58
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,13803754	1,13803754
(=) Sub Total	415,88	32,52
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)	5,44	0,43
(=) Sub Total	421,32	32,95
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/12/97 (15,13%)	63,75	
(=) Sub Total	485,07	
(+) FGTS a ser depositado (8%)	38,81	
(+) Multa (40% do FGTS)	15,52	
(=) Total em 01/01/98	516,11	

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5



PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/91	156.559,16	16.543,26	0,00	16.543,26	0,00841388	139,19
02/91	156.694,52	32.883,16	0,00	32.883,16	0,00786344	258,57
03/91	386.304,84	70.685,29	0,00	70.685,29	0,00724741	512,29
04/91	167.284,88	17.941,82	0,00	17.941,82	0,00665327	119,37
05/91	231.930,43	31.035,96	0,00	31.035,96	0,00610448	189,46
06/91	214.983,84	28.055,83	0,00	28.055,83	0,00557996	156,55
07/91	215.197,47	5.686,82	0,00	5.686,82	0,00507039	28,83
08/91	242.682,82	43.344,26	0,00	43.344,26	0,00452916	196,31
09/91	703.334,26	149.849,07	0,00	149.849,07	0,00387837	581,17
10/91	156.394,74	49.242,28	0,00	49.242,28	0,00323818	159,46
11/91	239.785,80	61.991,61	0,00	61.991,61	0,00248098	153,80
12/91	336.964,74	288.374,10	0,00	288.374,10	0,00193193	557,12
(=) Sub Total						3.052,13
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)						39,94
(=) Sub Total						3.092,06
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/12/97 (15,13%)						467,83
(=) Total em 01/01/98						3.559,89

*Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5



PROCESSO Nº : **SIEX 5.800/97 SLEM**
RECLAMANTE : **ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**
RECLAMADA : **CODEMAT S/A**

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/92	522.845,32	76.597,44	0,00	76.597,44	0,00153963	117,93
02/92	521.258,32	60.210,46	0,00	60.210,46	0,00122572	73,80
03/92	468.876,32	39.789,19	0,00	39.789,19	0,00098634	39,25
04/92	620.115,32	47.132,90	0,00	47.132,90	0,00081462	38,40
05/92	1.461.305,26	110.385,30	0,00	110.385,30	0,00067993	75,05
06/92	1.637.478,68	141.810,86	0,00	141.810,86	0,00056169	79,65
07/92	3.001.597,68	279.534,64	0,00	279.534,64	0,00045411	126,94
08/92	2.973.348,68	231.988,33	0,00	231.988,33	0,00036854	85,50
09/92	9.227.262,31	1.150.857,14	0,00	1.150.857,14	0,00029394	338,28
10/92	14.026.151,14	1.238.591,35	0,00	1.238.591,35	0,00023502	291,09
11/92	5.729.446,32	464.181,24	0,00	464.181,24	0,00019062	88,48
12/92	6.030.543,47	212.721,83	0,00	212.721,83	0,00015379	32,71
(=) Sub Total						1.387,09
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)						18,15
(=) Sub Total						1.405,24
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/12/97 (15,13%)						212,61
(=) Total em 01/01/98						1.617,86

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A



QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/93	10.825.890,00	1.028.721,22	0,00	1.028.721,22	0,00012132	124,80
02/93	14.750.350,00	914.294,32	0,00	914.294,32	0,00009598	87,75
03/93	20.996.740,00	2.285.330,92	0,00	2.285.330,92	0,00007629	174,35
04/93	21.517.530,00	2.228.531,91	0,00	2.228.531,91	0,00005950	132,60
05/93	303.793,65	31.000,48	0,00	31.000,48	0,00004624	1,43
06/93	405.522,93	48.415,31	0,00	48.415,31	0,00003555	1,72
07/93	524.350,80	44.831,62	0,00	44.831,62	0,00002727	1,22
08/93	50.913,22	6.008,85	0,00	6.008,85	0,02045295	122,90
09/93	220.559,17	30.934,53	0,00	30.934,53	0,01519310	469,99
10/93	44.719,99	5.476,24	0,00	5.476,24	0,01112803	60,94
11/93	308.142,50	48.144,41	0,00	48.144,41	0,00817276	393,47
12/93	238.701,36	37.794,65	0,00	37.794,65	0,00597424	225,79
(=) Sub Total						1.796,98
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)						23,51
(=) Sub Total						1.820,49
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/12/97 (15,13%)						275,44
(=) Total em 01/01/98						2.095,93

**Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A



QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/94	341.053,90	58.535,29	0,00	58.535,29	0,00422387	247,25
02/94	435.151,43	76.016,56	0,00	76.016,56	0,00302007	229,58
03/94	703.942,38	219.483,60	0,00	219.483,60	0,00212906	467,29
04/94	1.060.319,54	138.269,36	0,00	138.269,36	0,00145856	201,67
05/94	1.314.268,42	122.978,42	0,00	122.978,42	0,00099601	122,49
06/94	718,30	17,09	0,00	17,09	1,86493571	31,87
07/94	717,03	7,36	0,00	7,36	1,77568698	13,06
08/94	843,91	11,58	0,00	11,58	1,73863323	20,13
09/94	2.443,51	36,90	0,00	36,90	1,69723595	62,64
10/94	1.561,77	30,08	0,00	30,08	1,65495031	49,78
11/94	1.954,33	72,13	0,00	72,13	1,60798118	115,99
12/94	1.580,28	72,76	0,00	72,76	1,56307254	113,73
(=) Sub Total						1.675,47
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)						21,92
(=) Sub Total						1.697,39
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/12/97 (15,13%)						256,82
(=) Total em 01/01/98						1.954,21

**Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-



PROCESSO Nº : **SIEX 5.800/97 SLEM**
RECLAMANTE : **ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**
RECLAMADA : **CODEMAT S/A**

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

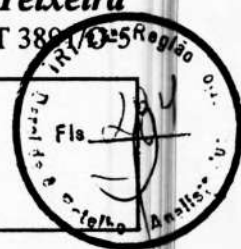
MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/95	1.362,66	22,74	0,00	22,74	1,53090366	34,81
02/95	1.362,66	72,14	0,00	72,14	1,50305063	108,43
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,46926058	89,27
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,42003232	35,57
05/95	1.303,62	37,81	0,00	37,81	1,37537260	52,01
06/95	1.282,84	33,89	0,00	33,89	1,33678886	45,31
07/95	1.382,89	55,02	0,00	55,02	1,29797298	71,42
08/95	1.309,25	60,28	0,00	60,28	1,26502539	76,26
09/95	2.806,48	129,21	0,00	129,21	1,24095946	160,35
10/95	993,21	45,73	0,00	45,73	1,22076796	55,82
11/95	2.876,37	132,43	0,00	132,43	1,20345387	159,38
12/95	1.359,07	62,57	0,00	62,57	1,18754082	74,31
(=) Sub Total						962,93
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)						12,60
(=) Sub Total						975,53
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/12/97 (15,13%)						147,60
(=) Total em 01/01/98						1.123,13

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-

Luiz Carlos Teixeira

Contador CRC/MT 3891/O-5



PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 08 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/96	1.359,07	31,35	0,00	31,35	1,17284970	36,77
02/96	1.359,07	30,91	0,00	30,91	1,16166864	35,91
03/96	1.338,14	47,31	0,00	47,31	1,15229015	54,51
04/96	1.359,07	31,69	0,00	31,69	1,14473831	36,27
05/96	1.546,19	27,74	0,00	27,74	1,13803754	31,57
06/96	1.546,19	21,25	0,00	21,25	1,13113872	24,04
(=) Sub Total						219,06
(+) TRD de dezembro/97 (1,3085%)						2,87
(=) Sub Total						221,93
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/12/97 (15,13%)						33,58
(=) Total em 01/01/98						255,51

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

Luiz Carlos Teixeira

Contador CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A



QUADRO 09 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar no quadro 01	246,43
(+) INSS a descontar no quadro 02	32,95
(=) INSS a descontar	279,38

QUADRO 10 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.222,69
(+) Total Tributável do Quadro 02	421,32
(=) Total Tributável	4.644,02
(-) INSS a abater	279,38
(=) Base de Cálculo	4.364,64
(x) Alíquota do IRRF	25,00
(=) IRRF Bruto	1.091,16
(-) Parcela a deduzir do IRRF	315,00
(=) IRRF a descontar	776,16

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-2



PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 11 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças salariais	5.406,08
(+) Total do Quadro 02 - Reflexos das Dif. Salarial nas Férias	516,11
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	3.559,89
(+) Total do Quadro 04 - Mora Salarial	1.617,86
(+) Total do Quadro 05 - Mora Salarial	2.095,93
(+) Total do Quadro 06 - Mora Salarial	1.954,21
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial	1.123,13
(+) Total do Quadro 08 - Mora Salarial	255,51
(=) Total devido em 01/01/98	16.528,72
(+) Total do Quadro 09 - INSS a descontar	279,38
(+) Total do Quadro 10 - Imposto de Renda na Fonte	776,16
(=) Total do Reclamante	15.473,20

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT

Processo No.: **SIEX 5.800/97 SLEM**
Reclamante: **ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**
Reclamado: **CODEMAT S/A**

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

25.03.98 (424)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 214, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar seus novos cálculos em conformidade com o despacho de fls. 291, esclarecendo que os cálculos aqui apresentados estão atualizados para 01/04/98.

Total Bruto devido ao reclamante em 01/04/98	R\$ 17.385,76
INSS a descontar	R\$ 1.188,34
IRRF a descontar	R\$ 3.219,59
Custas Processuais	R\$ 112,54

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 23 de março de 1998

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Mês Ano	Remuneração	Reajuste (29,55- 15,00=14,55%)	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INSS a descontar
05/95	1.247,15	181,46	1,41562300	256,88	20,09
06/95	1.243,15	180,88	1,37591011	248,87	19,46
07/95	1.243,15	180,88	1,33595828	241,65	18,90
08/95	1.243,15	180,88	1,30204648	235,51	18,42
09/95	1.243,15	180,88	1,27727626	231,03	18,07
10/95	1.255,80	182,72	1,25649385	229,59	17,95
11/95	1.255,80	182,72	1,23867306	226,33	17,70
12/95	1.255,80	182,72	1,22229432	223,34	17,46
13º Sal.	1.255,80	182,72	1,22229432	223,34	17,46
01/96	1.255,80	182,72	1,20717327	220,57	17,25
02/96	1.255,80	182,72	1,19566499	218,47	17,08
03/96	1.255,80	182,72	1,18601204	216,71	16,95
04/96	1.255,80	182,72	1,17823920	215,29	16,84
05/96	1.255,80	182,72	1,17134234	214,03	16,74
(=) Sub Total				3.201,59	250,36
(+) Adicional por Tempo de Serviço (34%)				1.088,54	85,12
(=) Sub Total				4.290,13	335,49
(+) TRD de março/98 (0,8995%)				38,59	3,02
(=) Sub Total				4.328,72	338,51
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/03/98 (18,13%)				784,80	
(=) Sub Total				5.113,52	
(+) FGTS a ser depositado (8%)				409,08	
(+) Multa (40% do FGTS)				163,63	
(=) Total em 01/04/98				5.686,23	

Luiz Carlos Teixeira
CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 02 - RFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS FÉRIAS

INSS a descontar

(+) Férias Vencidas (93/94)	91,36	7,14
(+) Férias Vencidas (94/95)	182,72	14,29
(+) 1/3 de Férias	91,36	7,14
(=) Sub Total	365,44	28,58
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,17134234	1,17134234
(=) Sub Total	428,05	33,47
(+) TRD de março/98 (0,8995%)	3,85	0,30
(=) Sub Total	431,90	33,77
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/03/98 (18,13%)	78,30	
(=) Sub Total	510,21	
(+) FGTS a ser depositado (8%)	40,82	
(+) Multa (40% do FGTS)	16,33	
(=) Total em 01/04/98	542,86	

Luiz Carlos Teixeira
CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/91	156.559,16	16.543,26	0,00	16.543,26	0,00866085	143,28	11,20
02/91	156.694,52	32.883,16	0,00	32.883,16	0,00809425	266,16	20,81
03/91	386.304,84	70.685,29	0,00	70.685,29	0,00746014	527,32	58,01
04/91	167.284,88	17.941,82	0,00	17.941,82	0,00684856	122,88	9,61
05/91	231.930,43	31.035,96	0,00	31.035,96	0,00628366	195,02	15,25
06/91	214.983,84	28.055,83	0,00	28.055,83	0,00574375	161,15	12,60
07/91	215.197,47	5.686,82	0,00	5.686,82	0,00521922	29,68	2,32
08/91	242.682,82	43.344,26	0,00	43.344,26	0,00466210	202,08	15,80
09/91	703.334,26	149.849,07	0,00	149.849,07	0,00399221	598,23	65,81
10/91	156.394,74	49.242,28	0,00	49.242,28	0,00333323	164,14	12,84
11/91	239.785,80	61.991,61	0,00	61.991,61	0,00255381	158,31	12,38
12/91	336.964,74	288.374,10	0,00	288.374,10	0,00198864	573,47	63,08
(=) Sub Total						3.141,71	299,71
(+) TRD de março/98 (0,8995%)						28,26	2,70
(=) Sub Total						3.169,97	302,41
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/03/98 (18,13%)						574,72	
(=) Total em 01/04/98						3.744,69	

Luiz Carlos Teixeira
CRC/MT. 3891/O-5

296
J

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/92	522.845,32	76.597,44	0,00	76.597,44	0,00158483	121,39	9,49
02/92	521.258,32	60.210,46	0,00	60.210,46	0,00126171	75,97	5,94
03/92	468.876,32	39.789,19	0,00	39.789,19	0,00101530	40,40	3,16
04/92	620.115,32	47.132,90	0,00	47.132,90	0,00083854	39,52	3,09
05/92	1.461.305,26	110.385,30	0,00	110.385,30	0,00069989	77,26	6,04
06/92	1.637.478,68	141.810,86	0,00	141.810,86	0,00057818	81,99	6,41
07/92	3.001.597,68	279.534,64	0,00	279.534,64	0,00046744	130,67	10,22
08/92	2.973.348,68	231.988,33	0,00	231.988,33	0,00037935	88,00	6,88
09/92	9.227.262,31	1.150.857,14	0,00	1.150.857,14	0,00030256	348,20	30,71
10/92	14.026.151,14	1.238.591,35	0,00	1.238.591,35	0,00024191	299,63	23,43
11/92	5.729.446,32	464.181,24	0,00	464.181,24	0,00019621	91,08	7,12
12/92	6.030.543,47	212.721,83	0,00	212.721,83	0,00015830	33,67	3,70
(=) Sub Total						1.427,78	116,21
(+) TRD de março/98 (0,8995%)						12,84	1,05
(=) Sub Total						1.440,63	117,25
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/03/98 (18,13%)						261,19	
(=) Total em 01/04/98						1.701,81	

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT. 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/93	10.825.890,00	1.028.721,22	0,00	1.028.721,22	0,00012488	128,47	10,05
02/93	14.750.350,00	914.294,32	0,00	914.294,32	0,00009880	90,33	7,06
03/93	20.996.740,00	2.285.330,92	0,00	2.285.330,92	0,00007853	179,47	14,03
04/93	21.517.530,00	2.228.531,91	0,00	2.228.531,91	0,00006125	136,50	10,67
05/93	303.793,65	31.000,48	0,00	31.000,48	0,00004760	1,48	0,12
06/93	405.522,93	48.415,31	0,00	48.415,31	0,00003659	1,77	0,14
07/93	524.350,80	44.831,62	0,00	44.831,62	0,00002807	1,26	0,10
08/93	50.913,22	6.008,85	0,00	6.008,85	0,02105140	126,49	9,89
09/93	220.559,17	30.934,53	0,00	30.934,53	0,01563765	483,74	43,54
10/93	44.719,99	5.476,24	0,00	5.476,24	0,01145364	62,72	4,90
11/93	308.142,50	48.144,41	0,00	48.144,41	0,00841190	404,99	36,45
12/93	238.701,36	37.794,65	0,00	37.794,65	0,00614905	232,40	18,17
(=) Sub Total						1.849,62	155,13
(+) TRD de março/98 (0,8995%)						16,64	1,40
(=) Sub Total						1.866,25	156,52
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/03/98 (18,13%)						338,35	
(=) Total em 01/04/98						2.204,61	

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT. 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/94	341.053,90	58.535,29	0,00	58.535,29	0,00434746	254,48	19,90
02/94	435.151,43	76.016,56	0,00	76.016,56	0,00310844	236,29	18,48
03/94	703.942,38	219.483,60	0,00	219.483,60	0,00219136	480,97	43,29
04/94	1.060.319,54	138.269,36	0,00	138.269,36	0,00150124	207,58	16,23
05/94	1.314.268,42	122.978,42	0,00	122.978,42	0,00102516	126,07	9,86
06/94	718,30	17,09	0,00	17,09	1,91951321	32,81	2,57
07/94	717,03	7,36	0,00	7,36	1,82765261	13,44	1,05
08/94	843,91	11,58	0,00	11,58	1,78951448	20,72	1,62
09/94	2.443,51	36,90	0,00	36,90	1,74690570	64,47	5,04
10/94	1.561,77	30,08	0,00	30,08	1,70338257	51,24	4,01
11/94	1.954,33	72,13	0,00	72,13	1,65503888	119,38	10,74
12/94	1.580,28	72,76	0,00	72,76	1,60881599	117,05	9,15
(=) Sub Total						1.724,50	141,94
(+) TRD de março/98 (0,8995%)						15,51	1,28
(=) Sub Total						1.740,01	143,22
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/03/98 (18,13%)						315,46	
(=) Total em 01/04/98						2.055,47	

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC / MT. 3891 / O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/95	1.362,66	22,74	0,00	22,74	1,57570569	35,82	2,80
02/95	1.362,66	72,14	0,00	72,14	1,54703754	111,61	8,73
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,51225862	91,88	7,19
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,46158969	36,61	2,86
05/95	1.303,62	37,81	0,00	37,81	1,41562300	53,53	4,19
06/95	1.282,84	33,89	0,00	33,89	1,37591011	46,64	3,65
07/95	1.382,89	55,02	0,00	55,02	1,33595828	73,51	5,75
08/95	1.309,25	60,28	0,00	60,28	1,30204648	78,49	6,14
09/95	2.806,48	129,21	0,00	129,21	1,27727626	165,04	12,91
10/95	993,21	45,73	0,00	45,73	1,25649385	57,46	4,49
11/95	2.876,37	132,43	0,00	132,43	1,23867306	164,04	12,83
12/95	1.359,07	62,57	0,00	62,57	1,22229432	76,48	5,98
(=) Sub Total						991,11	77,51
(+) TRD de março/98 (0,8995%)						8,92	0,70
(=) Sub Total						1.000,03	78,20
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/03/98 (18,13%)						181,31	
(=) Total em 01/04/98						1.181,33	


Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT. 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 08 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/96	1.359,07	31,35	0,00	31,35	1,20717327	37,84	2,96
02/96	1.359,07	30,91	0,00	30,91	1,19566499	36,96	2,89
03/96	1.338,14	47,31	0,00	47,31	1,18601204	56,11	5,05
04/96	1.359,07	31,69	0,00	31,69	1,17823920	37,33	2,92
05/96	1.546,19	27,74	0,00	27,74	1,17134234	32,49	2,54
06/96	1.546,19	21,25	0,00	21,25	1,16424163	24,74	1,93
(=) Sub Total						225,48	18,29
(+) TRD de março/98 (0,8995%)						2,03	0,16
(=) Sub Total						227,50	18,46
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 31/03/98 (18,13%)						41,25	
(=) Total em 01/04/98						268,75	

Luiz Carlos Teixeira
CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 09 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

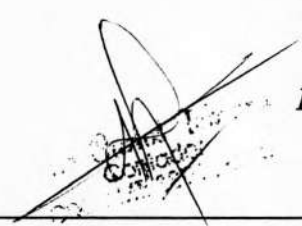
(+) INSS a descontar no quadro 01	338,51
(+) INSS a descontar no quadro 02	33,77
(+) INSS a descontar nos quadros 03 a 08	816,06
(=) INSS a descontar	1.188,34

QUADRO 10 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.328,72
(+) Total Tributável do Quadro 02	431,90
(+) Total Tributável dos Quadros 03 a 08	9.444,40
(=) Total Tributável	14.205,02
(-) INSS a abater	1.188,34
(=) Base de Cálculo	13.016,68
(x) Alíquota do IRRF	27,50
(=) IRRF Bruto	3.579,59
(-) Parcela a deduzir do IRRF	360,00
(=) IRRF a descontar	3.219,59

QUADRO 11 - CUSTAS PROCESSUAIS

(=) Custas Processuais	100,00
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,11538378
(=) Sub Total	111,54
(+) TR de março/98 (0,8995%)	1,00
(=) Total das Custas em 01/04/98	112,54



PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 12 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças salariais	5.686,23
(+) Total do Quadro 02 - Reflexos das Dif. Salarial nas Férias	542,86
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	3.744,69
(+) Total do Quadro 04 - Mora Salarial	1.701,81
(+) Total do Quadro 05 - Mora Salarial	2.204,61
(+) Total do Quadro 06 - Mora Salarial	2.055,47
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial	1.181,33
(+) Total do Quadro 08 - Mora Salarial	268,75
(=) Total Bruto devido ao Reclamante em 01/04/98	17.385,76
(+) Total do Quadro 09 - INSS a descontar	1.188,34
(+) Total do Quadro 10 - Imposto de Renda na Fonte	3.219,59
(+) Total do Quadro 11 - Custas Processuais	112,54


Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT. 3891/O-5

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **5800-97**
 Recte: **Anildo José Miranda e Silva**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl.319	01.05.98	R\$	15.314,50
	C. Monetária	1,01431372	31.07.98	R\$ 15.533,71
	Juros	1,03066667	31.07.98	R\$ 16.010,07
	Crédito bruto	31.07.98	R\$	16.010,07

Dedução:
 INSS Tributável: 31.07.98 R\$ 1.003,23

Crédito Líquido 31.07.98 R\$ **15.006,85**

2	Custas 2% à fl. 320	01.05.98	R\$	135,14
	C. Monetária	1,01431372	31.07.98	R\$ 137,07
	Juros	1,03066667	31.07.98	R\$ 141,28
	Custas	31.07.98	R\$	141,28

3	Hon. Periciais à fl. 319	12.05.98	R\$	700,00
	C. Monetária	1,01293534	31.07.98	R\$ 709,05
	Perito	31.07.98	R\$	709,05

Total geral	31.07.98	R\$	16.860,41
--------------------	-----------------	------------	------------------

Cuiabá, 15 de julho de 1.998

uau
 Déli C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

5800/97 - 13

8-2

1685/96

337
M. 237
JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)

25/09/98
Maria Estela Zanandrea Pueron
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

04/09/98 - 11:25:49
R.PROCAR - Pag. 1

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

051180

86

PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO 04/09/1998, 11:25:21 Processo 033-2249/98
Juízo Deprecante: 2ª JCJ CUIABA MS CP 569/98
Número do Processo na Origem: 5800/97

Autor(a): ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA

Ré(u) : CODEMAT SA

JCJ Deprecada: 33ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : AV. RIO BRANCO, 285 - 5º ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Marisa Aparecida Costa

PROCESSO TRT Nº 22499

EXECUÇÃO

Aterial
Planta aqui
no contabilidade

7/01

por ora

EXECUÇÃO

FEDERAL
2ª Região
JULGAMENTO DE

SP

RESULTADO:
1060

ÓRIA

DISTRIBUIÇÃO:
04.9.98

TRAMITAÇÃO
mandado 9/98
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

PROCESSO

Proc. 3

EXECUTÓRIA

Proc. na Origem: 5800/97

Autor(es): (01)
ANILDO JOSE MIRANDA E SILVA

Réu(s): (01)
CODEMAT SA

End: R AUGUSTA 2514/2516

SÃO PAULO
SP - CEP: *01413-001*

Origem da Carta:
2ª JCJ CUIABA MS CP 569/98
São Paulo - Capital

04/09/98

PRECATORIA

Designação de Audiência: ____ de ____ de 19 __, às ____ hs.

AUTUAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

AUTOS SIEX n. 5800/97
RECLAMANTE: ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos de liquidação interposta pela reclamada, onde alega que o expert não procedeu à dedução do índice de 15%, deferido espontaneamente pela demandada aos seus funcionários no mês de novembro/94, o qual se incorporou definitivamente aos respectivos salários, conforme fazem prova os documentos de fls. 220/224, juntados com suas razões.

Insurge-se contra o índice de atualização monetária que incidiu sobre as diferenças salariais relativas ao mês de maio/95, por divergir daquele integrante da Tabela de Cálculos adotada pelo TRT da 23ª Região. Questiona o índice aplicado a título de adicional por tempo de serviço, considerando que merece ser retificado o laudo, excluindo-se o índice de 36%, para aplicar 34% a este título.

Considera que o calculo da correção monetária dos salários pagos em atraso deveria ter sido efetuado com base no salário líquido do reclamante e não em sua remuneração.

Questiona, também, a não compensação da quantia paga a título de correção monetária por mora salarial, constante do TRCT de fl. 54, que foi deferida pelo título executivo.

Devidamente intimado, o perito não se manifestou sobre a impugnação aos cálculos no prazo que lhe foi conferido.

Passo, então, a decidir.

A r. decisão que ora se liquida deferiu o percentual de 29,55%, previsto na cláusula 1ª do DC nº 1295/95 e as conseqüentes diferenças salariais compreendidas no período de maio/95 a maio/96, determinando, expressamente, a dedução das *antecipações espontâneas ou legais pagas, no período, pela reclamada*.

Ressalte-se que a cláusula do referido dissídio coletivo que embasa a pretensão do autor também se refere à compensação dos percentuais comprovadamente pagos pela reclamada no período abrangido pelo deferimento.

Havendo, assim, comprovação nos autos do pagamento espontâneo do percentual de 15% em novembro/94, deverão ser retificados os cálculos, apurando-se as diferenças salariais deferidas, a partir de maio/95, com base no índice de 14,55%, pelo que acolho a impugnação no particular.

Quanto ao índice de correção monetária incidente no cálculo das diferenças salariais relativas a maio/95 verifico a existência de erro material, que merece correção.

O i. perito aplicou sobre tal mês o índice de 5,30325605, quando o correto, de acordo com a tabela de atualização adotada pelo TRT da 23ª Região, é 1,30325605.

O percentual de 36% aplicado indistintamente a título de adicional por tempo de serviço pelo Sr. Perito também não espelha a realidade, constante da evolução salarial demonstrada às fls. 229/230, onde vislumbro que, de maio a setembro/95 o montante paga a sob esta rubrica atingia 34%.

Sendo assim, acolho parcialmente a impugnação aos cálculos neste particular para determinar a redução do percentual a incidir a título de adicional por tempo de serviço a 34%, no período de maio a setembro/95.

Não merece respaldo a pretensão da executada em ver compensada a correção monetária por mora salarial que entende quitada no TRCT de fl. 54.

A r. decisão exequenda considerou que o valor pago naquele documento verificou-se a título de “juros”, consignando que a reclamada não havia logrado esclarecer a que atrasos abrangeria e tampouco se também se referia à correção monetária devida.

Considerando que a r. sentença permitiu, tão somente, a *dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título*, ou seja, a título de correção monetária, desautorizada está a compensação requerida, uma vez que o documento invocado pela reclamada, em sua impugnação, não foi reputado como recibo de pagamento de atualização monetária pela sentença.

Analizando o laudo contábil ora questionado, verifico que o perito utilizou como base de cálculo dos valores devidos em função da mora salarial o valor do salário base, acrescido do adicional por tempo de serviço.

Sem razão a executada ao pretender que o cálculo seja efetuado apenas com base no salário líquido do reclamante.

Por outro lado, verifico a incorreção da conta, no que pertine à utilização de valores brutos no cálculo da parcela. Deverá o perito retificá-la, a fim de considerar como base de cálculo da mora salarial o valor da remuneração líquida efetivamente percebida pelo autor, com vistas a ser possibilitada a recomposição de tal valor.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a impugnação aos cálculos oferecida pela reclamada, **a fim de determinar a retificação da conta pelo perito, observados os seguintes parâmetros:**

- deduzir do percentual de 29,55%, deferido ao autor, o índice de 15% espontaneamente concedido pela reclamada, a partir de maio/95, observando-se que o índice que restará a ser aplicado perfaz 14,55%;

- retificar o índice de correção monetária aplicado sobre as parcelas apuradas relativamente a maio/95, considerando para este fim aquele constante da tabela adotada por este Tribunal Regional do Trabalho – 1,30325605.

- aplicar o percentual de 34% a título de adicional por tempo de serviço no período compreendido entre maio e setembro/95;

– aferir os valores devidos a título de correção por mora salarial utilizando como base de cálculo a remuneração líquida percebida pelo obreiro.

Na mesma oportunidade, *deverá o perito atualizar a conta, bem como proceder a retificação dos cálculos da contribuições previdenciárias, que deverão ser apuradas mês a mês, na forma prevista pelo Decreto 2173/97, observando, ainda, a repercussão de tais alterações no cálculo do IRRF, que também deverá ser corrigido.*

Intime-se o perito a corrigir a conta, nos termos das diretrizes ora fixadas, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para homologação.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Cuiabá, 28 de novembro de 1997.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

eiha

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.800/97

JUSTIÇA DE PAZ
2ª Vara Cível
66960 - 1397 19 15 36
DISTRITO JUDICIAL

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto
segue.

Pelo aludido respeitável despacho, essa digna junta determinou
fosse a Reclamada intimada a tomar ciência do r. despacho de fls. 268/271.

Entretanto, ao dirigir-se à Secretaria para tomar vistas dos autos, a
Reclamada fora informada que os mesmos encontram-se em carga com o perito
contador, o que impossibilitou-a de tomar conhecimento da r. decisão referida.

Pelo exposto, requer seja-lhe devolvido prazo para tomar ciência
do ato em comento, com a competente intimação para tal, tão logo os autos
tornem a essa Secretaria.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 19 de dezembro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

copy

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.800/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

008554

FEV 98 17 4 537

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

Preambularmente, cumpre à Reclamada ressaltar sua plena consciência acerca da intempestividade do presente petitório. Com efeito, tendo sido intimada via editalícia pelo exemplar do Diário da Justiça publicado em 05.02.98, que circulou em 06.02.98, sexta-feira, o prazo assinado de 05 dias expirou em 13.02.98, último dia útil.

Não obstante o reduzido atraso ocorrido, a questão em foco restringe-se, basicamente, em apontar a falha relativa aos descontos fiscais, buscando evitar a perpetração de atos lesivos à Fazenda Pública.

Concernentemente aos descontos do Imposto de Renda na Fonte, o louvado perito fez incidir os descontos fiscais apenas sobre as diferenças salariais, quadros 01 e 02, desprezando os valores apurados a título de correção monetária sobre os salários.

Ora, a correção monetária é integrativa do próprio salário, salário é. Não se justifica a isenção praticada nos quadros 03 a 08 sobre esta verba, urgindo, pois, a devida retificação.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, considerando as razões aduzidas, dignar-se de determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados na presente impugnação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO****SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS****R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO Nº.: 06.057

(RECLAMADO)

20/05/98

PROCESSO Nº. SIEX 5.800/97

(2ª JCJ-1.685/96)

RECLAMANTE ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA**RECLAMADO** CODEMAT S/A**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$16.149,64, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 15.314,50
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 700,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 135,14
TOTAL (em 01/05/98) :	R\$ 16.149,64

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$989,07 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.761,66 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 20 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

ADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PALAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 5800/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 12/05/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 308/318, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 15.314,50, valores atualizados em 01/05/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 12/05/98

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

4 MAI 13 29 88 023686

CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo No.: **SIEX 5.800/97 SLEM**

Reclamante: **ANILO JOSÉ MIRANDA E SILVA**

Reclamado : **CODEMAT S/A**

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 214, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar seus novos cálculos em conformidade com o despacho de fls. 305, esclarecendo que os cálculos aqui apresentados estão atualizados para 01/05/98.

Total Bruto devido ao reclamante em 01/05/98	R\$ 15.314,50
INSS a descontar	R\$ 989,07
IRRF a descontar	R\$ 2.761,66
Custas Processuais	R\$ 113,07

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 04 de maio de 1.998

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Mês Ano	Remuneração	Reajuste (29,55- 15,00=14,55%)	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/RS	INSS a descontar
05/95	1.247,15	181,46	1,42835656	259,19	20,27
06/95	1.243,15	180,88	1,38828645	251,11	19,64
07/95	1.243,15	180,88	1,34797525	243,82	19,07
08/95	1.243,15	180,88	1,31375841	237,63	18,58
09/95	1.243,15	180,88	1,28876538	233,11	18,23
10/95	1.255,80	182,72	1,26779603	231,65	18,12
11/95	1.255,80	182,72	1,24981494	228,36	17,86
12/95	1.255,80	182,72	1,23328887	225,35	17,62
13º Sal.	1.255,80	182,72	1,23328887	225,35	17,62
01/96	1.255,80	182,72	1,21803180	222,56	17,40
02/96	1.255,80	182,72	1,20642001	220,44	17,24
03/96	1.255,80	182,72	1,19668023	218,66	17,10
04/96	1.255,80	182,72	1,18883747	217,22	16,99
05/96	1.255,80	182,72	1,18187857	215,95	16,89
(=) Sub Total				3.230,39	252,62
(+) Adicional por Tempo de Serviço (34%)				1.098,33	85,89
(=) Sub Total				4.328,72	338,51
(+) TRD de abril/98 (0,4720%)				20,43	1,60
(=) Sub Total				4.349,15	340,10
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 30/04/98 (19,13%)				831,99	
(=) Sub Total				5.181,15	
(+) FGTS a ser depositado (8%)				414,49	
(+) Multa (40% do FGTS)				165,80	
(=) Total em 01/05/98				5.761,44	

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 02 - RREFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS FÉRIAS

	INSS a descontar	
(+) Férias Vencidas (93/94)	91,36	7,14
(+) Férias Vencidas (94/95)	182,72	14,29
(+) 1/3 de Férias	91,36	7,14
(=) Sub Total	365,44	28,58
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,17471399	1,17471399
(=) Sub Total	429,28	33,57
(+) TRD de abril/98 (0,4720%)	2,03	0,16
(=) Sub Total	431,31	33,73
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 30/04/98 (19,13%)	82,51	
(=) Sub Total	513,82	
(+) FGTS a ser depositado (8%)	41,11	
(+) Multa (40% do FGTS)	16,44	
(=) Total em 01/05/98	546,71	

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS	INSS a descontar
01/91	156.559,16	16.543,26	0,00	16.543,26	0,00691083	114,33	8,94
02/91	156.694,52	32.883,16	0,00	32.883,16	0,00634079	208,51	16,31
03/91	386.304,84	70.685,29	0,00	70.685,29	0,00579597	409,69	36,87
04/91	167.284,88	17.941,82	0,00	17.941,82	0,00579597	103,99	8,13
05/91	231.930,43	31.035,96	0,00	31.035,96	0,00526667	163,46	12,78
06/91	214.983,84	28.055,83	0,00	28.055,83	0,00470448	131,99	10,32
07/91	215.197,47	5.686,82	0,00	5.686,82	0,00402850	22,91	1,79
08/91	242.682,82	43.344,26	0,00	43.344,26	0,00336353	145,79	11,40
09/91	703.334,26	149.849,07	0,00	149.849,07	0,00257702	386,16	34,75
10/91	156.394,74	49.242,28	0,00	49.242,28	0,00200671	98,81	7,73
11/91	239.785,80	61.991,61	0,00	61.991,61	0,00159923	99,14	7,75
12/91	336.964,74	288.374,10	0,00	288.374,10	0,00084615	244,01	21,52
(=) Sub Total						2.128,78	178,30
(+) TRD de abril/98 (0,4720%)						10,05	0,84
(=) Sub Total						2.138,83	179,14
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 30/04/98 (19,13%)						409,16	
(=) Total em 01/05/98						2.547,99	

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS	INSS a descontar
01/92	522.845,32	76.597,44	0,00	76.597,44	0,00127317	97,52	7,63
02/92	521.258,32	60.210,46	0,00	60.210,46	0,00102452	61,69	4,82
03/92	468.876,32	39.789,19	0,00	39.789,19	0,00084615	33,67	2,63
04/92	620.115,32	47.132,90	0,00	47.132,90	0,00070624	33,29	2,60
05/92	1.461.305,26	110.385,30	0,00	110.385,30	0,00058343	64,40	5,04
06/92	1.637.478,68	141.810,86	0,00	141.810,86	0,00047169	66,89	5,23
07/92	3.001.597,68	279.534,64	0,00	279.534,64	0,00038280	107,01	8,37
08/92	2.973.348,68	231.988,33	0,00	231.988,33	0,00030531	70,83	5,54
09/92	9.227.262,31	1.150.857,14	0,00	1.150.857,14	0,00024411	280,94	21,97
10/92	14.026.151,14	1.238.591,35	0,00	1.238.591,35	0,00019800	245,24	19,18
11/92	5.729.446,32	464.181,24	0,00	464.181,24	0,00015974	74,15	5,80
12/92	6.030.543,47	212.721,83	0,00	212.721,83	0,00012602	26,81	2,95
(=) Sub Total						1.162,42	91,75
(+) TRD de abril/98 (0,4720%)						5,49	0,43
(=) Sub Total						1.167,91	92,19
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 30/04/98 (19,13%)						223,42	
(=) Total em 01/05/98						1.391,33	

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/93	10.825.890,00	1.028.721,22	0,00	1.028.721,22	0,00009970	102,56	8,02
02/93	14.750.350,00	914.294,32	0,00	914.294,32	0,00007925	72,46	5,67
03/93	20.996.740,00	2.285.330,92	0,00	2.285.330,92	0,00006181	141,26	11,05
04/93	21.517.530,00	2.228.531,91	0,00	2.228.531,91	0,00004803	107,04	8,37
05/93	30.379.365,00	3.100.048,46	0,00	3.100.048,46	0,00003692	114,45	8,95
06/93	40.552.293,00	4.841.531,02	0,00	4.841.531,02	0,00002832	137,11	10,72
07/93	52.435.080,00	4.483.162,45	0,00	4.483.162,45	0,00002124	95,23	7,45
08/93	50.913,22	6.008,85	0,00	6.008,85	0,01577844	94,81	7,41
09/93	220.559,17	30.934,53	0,00	30.934,53	0,01155676	357,50	31,53
10/93	44.719,99	5.476,24	0,00	5.476,24	0,00848763	46,48	3,63
11/93	308.142,50	48.144,41	0,00	48.144,41	0,00620441	298,71	26,35
12/93	238.701,36	37.794,65	0,00	37.794,65	0,00438660	165,79	12,96
(=) Sub Total						1.733,40	142,11
(+) TRD de abril/98 (0,4720%)						8,18	0,67
(=) Sub Total						1.741,58	142,78
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 30/04/98 (19,13%)						333,16	
(=) Total em 01/05/98						2.074,74	

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/94	341.053,90	58.535,29	0,00	58.535,29	0,00313642	183,59	14,36
02/94	435.151,43	76.016,56	0,00	76.016,56	0,00221108	168,08	13,14
03/94	703.942,38	219.483,60	0,00	219.483,60	0,00151475	332,46	29,32
04/94	1.060.319,54	138.269,36	0,00	138.269,36	0,00103438	143,02	11,18
05/94	1.314.268,42	44,72	0,00	44,72	1,93677929	86,61	6,77
06/94	718,30	17,09	0,00	17,09	1,84409240	31,52	2,46
07/94	717,03	7,36	0,00	7,36	1,80561121	13,28	1,04
08/94	843,91	11,58	0,00	11,58	1,76261917	20,41	1,60
09/94	2.443,51	36,90	0,00	36,90	1,71870455	63,43	4,96
10/94	1.561,77	30,08	0,00	30,08	1,66992601	50,23	3,93
11/94	1.954,33	72,13	0,00	72,13	1,58987221	114,68	10,32
12/94	1.580,28	72,76	0,00	72,76	1,52586143	111,02	8,68
(=) Sub Total						1.318,33	107,77
(+) TRD de abril/98 (0,4720%)						6,22	0,51
(=) Sub Total						1.324,55	108,28
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 30/04/98 (19,13%)						253,39	
(=) Total em 01/05/98						1.577,94	

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/95	1.362,66	22,74	0,00	22,74	1,56095319	35,49	2,78
02/95	1.362,66	72,14	0,00	72,14	1,42835656	103,05	8,06
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,38828645	84,35	6,60
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,38828645	34,78	2,72
05/95	1.303,62	37,81	0,00	37,81	1,38828645	52,50	4,11
06/95	1.282,84	33,89	0,00	33,89	1,31375841	44,53	3,48
07/95	1.382,89	55,02	0,00	55,02	1,28876538	70,91	5,55
08/95	1.309,25	60,28	0,00	60,28	1,26779603	76,42	5,98
09/95	2.806,48	129,21	0,00	129,21	1,23328887	159,36	12,46
10/95	993,21	45,73	0,00	45,73	1,23328887	56,40	4,41
11/95	2.876,37	132,43	0,00	132,43	1,23328887	163,33	12,77
12/95	1.359,07	62,57	0,00	62,57	1,21803180	76,22	5,96
(=) Sub Total						957,32	74,86
(+) TRD de abril/98 (0,4720%)						4,52	0,35
(=) Sub Total						961,84	75,22
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 30/04/98 (19,13%)						184,00	
(=) Total em 01/05/98						1.145,84	

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 08 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	MORA SALARIAL DEVIDA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$	INSS a descontar
01/96	1.359,07	31,35	0,00	31,35	1,20642001	37,82	2,96
02/96	1.359,07	30,91	0,00	30,91	1,18883747	36,75	2,87
03/96	1.338,14	47,31	0,00	47,31	1,18187857	55,91	4,37
04/96	1.359,07	31,69	0,00	31,69	1,16788072	37,01	2,89
05/96	1.546,19	27,74	0,00	27,74	1,16059797	32,19	2,52
06/96	1.546,19	21,25	0,00	21,25	1,16059797	24,67	1,93
(=) Sub Total						224,34	17,54
(+) TRD de abril/98 (0,4720%)						1,06	0,08
(=) Sub Total						225,40	17,63
(+) Juros de 1% ao mês de 27/09/96 a 30/04/98 (19,13%)						43,12	
(=) Total em 01/05/98						268,52	

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 09 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar no quadro 01	340,10
(+) INSS a descontar no quadro 02	33,73
(+) INSS a descontar nos quadros 03 a 08	615,24
(=) INSS a descontar	989,07

QUADRO 10 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.349,15
(+) Total Tributável do Quadro 02	431,31
(+) Total Tributável dos Quadros 03 a 08	7.560,11
(=) Total Tributável	12.340,57
(-) INSS a abater	989,07
(=) Base de Cálculo	11.351,51
(x) Alíquota do IRRF	27,50
(=) IRRF Bruto	3.121,66
(-) Parcela a deduzir do IRRF	360,00
(=) IRRF a descontar	2.761,66

QUADRO 11 - CUSTAS PROCESSUAIS

(=) Custas Processuais	100,00
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,12541666
(=) Sub Total	112,54
(+) TR de abril/98 (0,4720%)	0,53
(=) Total das Custas em 01/05/98	113,07

Original Assinado

PROCESSO Nº : SIEX 5.800/97 SLEM
RECLAMANTE : ANILDO JOSÉ MIRANDA E SILVA
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 12 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças salariais	5.761,44
(+) Total do Quadro 02 - Reflexos das Dif. Salarial nas Férias	546,71
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	2.547,99
(+) Total do Quadro 04 - Mora Salarial	1.391,33
(+) Total do Quadro 05 - Mora Salarial	2.074,74
(+) Total do Quadro 06 - Mora Salarial	1.577,94
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial	1.145,84
(+) Total do Quadro 08 - Mora Salarial	268,52
(=) Total Bruto devido ao Reclamante em 01/05/98	15.314,50
(+) Total do Quadro 09 - INSS a descontar	989,07
(+) Total do Quadro 10 - Imposto de Renda na Fonte	2.761,66
(+) Total do Quadro 11 - Custas Processuais	113,07

Original Assinado

RO 2938/97 Ac. TP nº 3.802/97



RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS
REVISOR/RED. DESIGNADO	:	JUIZ SAULO SILVA
RECORRENTE	:	MARILDES SANTANA DA COSTA
Advogado	:	Saul Duarte Tibaldi
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
		ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM
		LIQUIDAÇÃO
Advogado	:	Newton Ruiz da Costa e Faria
Origem	:	5ª JCJ DE CUIABÁ-MT

ART. 147 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO DE JUROS E MULTA NOS CASOS DE ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, POSTO QUE O ART.147 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL FAZ ALUSÃO APENAS AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

RELATÓRIO

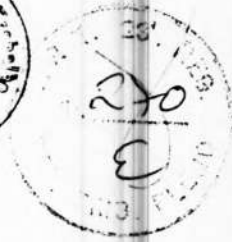
Ao de fls. 240/241, acrescento que a MM. 5ª JCJ de Cuiabá-MT, sob a presidência do Exmo. Juiz José Pedro Dias, acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo Estado de Mato Grosso e de litispendência, indeferiu o pedido de inépcia da inicial e, no mérito, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial.

Recurso patronal às fls. 245/248, postulando a reforma da sentença quanto ao reajuste da MP nº 1.488-14/96 e juros, multa e correção monetária por atraso de salário.

Contra-razões às fls. 252/255.

O d. Ministério Público oficiou às fls.261/263, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.



DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-14/96.

Cumpra, inicialmente, esclarecer que o recorrente se equivocou ao entender que a parcela em exame foi indeferida por ter o juízo *a quo* acolhido a alegação de desistência decorrente da litispendência formulada pela defesa.

Como se pode constatar na sentença, a litispendência foi acolhida em relação apenas aos reajustes previstos no Dissídio coletivo 95/96. No que concerne aos reajustes decorrentes das perdas inflacionárias previstas na Medida Provisória nº 1488-14/96, o indeferimento respalda-se na norma contida no art. 10 da MP. nº 1398 de 11/04/96 que autoriza os reajustes de salário somente através de negociação coletiva.

Assim, a análise do reajuste salarial postulado não passa pelo crivo da litispendência, mas da norma que o instituiu.

Conforme infere-se da impugnação à contestação ofertada pela Reclamante às fls. 233/234, verifica-se que, ao invés de desistência, houve reiteração do pedido referente ao índice de 4,44% a ser aplicado segundo o IPC-r sobre junho de 1995.

Dessa forma, de acordo com a inteligência do art. 9º da Medida Provisória nº 1.488-14/96 e tendo como maio o mês-base da categoria, faz jus a Reclamante ao reajuste postulado de 4,44% relativo ao mês de junho/95, senão vejamos:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995 e junho de 1995 inclusive."

Diante do exposto, merece reparos a r. sentença *a quo* para deferir o pleiteado reajuste de 4,44% à obreira.



271
E

JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO DE SALÁRIOS.

Alega o reclamante que desde janeiro de 1991 até junho de 1996, o seu salário foi pago com atrasos, o que lhe torna credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição Estadual.

O artigo 147 da Constituição Estadual dispõe em seus parágrafos 2º e 3º que:

“ § 1º- O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

§ 3º - O não-pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-lhe os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.”

Como se depreende, a norma em exame garante ao trabalhador apenas a correção monetária do salário pago em atraso, não fazendo qualquer alusão ao pagamento de juros e multa, como erroneamente o recorrente.

Estabelecida essa questão, passa-se a análise dos elementos probatórios existentes nos autos referentes à matéria.

Aduz o reclamado, na peça contestatória, que no mês de junho de 1994 repassou ao reclamante em crédito a título de “juros” do art. 147 da Constituição Estadual, como comprova a ficha financeira de fl. 70, enfatizando que até aquela data houve integral quitação dessa parcela, todavia, queda-se silente com relação ao restante do período postulado na inicial.

Na realidade, o pagamento discriminado sob a rubrica **juros do art. 147-3** refere-se à **correção monetária** dos salários pagos em atraso, em face da clara interpretação que se extrai da referida norma, como já se esclareceu alhures.

Observa-se que na impugnação à contestação o reclamante não impugnou as fichas financeiras apresentadas pela defesa, especificamente o pagamento da correção monetária que consta no comprovante do mês de junho/94. Destarte, tem-se como correto o valor que lhe foi repassado a esse título.



No que concerne aos meses de julho de 1994 a junho de 1996, como o reclamado não fez referência a esse período, eleva-se à condição de verdade processual os atrasos alegados pelo autor, vez que, a teor do art. 302, do CPC, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Nesses termos, reformo parcialmente a sentença para deferir ao reclamado apenas a correção monetária dos salários pagos atrasados no período compreendido entre julho/94 a junho/96.

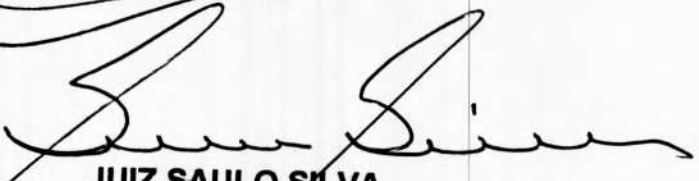
Desta forma, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, quem redigirá o acórdão, vencido o Juiz Relator que lhe dava parcial provimento.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli, em gozo de férias regulamentares, e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, com causa justificada.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 1997.


PRESIDENTE


JUIZ SAULO SILVA
Revisor/Red. Designado

Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 3802/97 Proc. RO 2938/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 04.12.97 - 5ª feira, que circulou em 05.12.97 - 6ª feira.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 1997. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá/ MT, 05 de dezembro de 1997. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT- Ro-2938/97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram suspensas as atividades forenses na data de 08 de dezembro de 1997 (2ª feira) - Dia de Nossa Senhora da Conceição -, conforme disposto no artigo 189 e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Era o que havia a certificar.

Cuiabá, MT, 17 de dezembro de 1997. (4ª feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 16 de dezembro de 1997 (3ª feira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá, MT, 17 de dezembro de 1997. (4ª feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 269/272, publicado em 05 de dezembro de 1997 (6ª feira), TRANSITOU EM JULGADO em 16 de dezembro de 1997 (3ª feira).

Cuiabá, MT, 17 de dezembro de 1997. (4ª feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastro Processual para encaminhamento à Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT.

Cuiabá, MT, 17 de dezembro de 1997. (4ª feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ



220



0220

Correia

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO
GROSSO.**

Proc. nº 01685.1996.002.23.00-0

ANILDO JOSÉ MIRANDA

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**

